Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1575/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18604/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1923733
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE	**:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – DIAS DE ATRASO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, é cabível a exclusão da penalidade ante a ausência de prejuízo, considerando os dias de atraso, nos termos dos precedentes desta Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa,** Ex-Prefeito Municipal de Jardim/MS, **para o fim de excluir** os itens “II” e “III” da **Decisão Singular DSG – G.RC– 21434/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/18604/2016, **no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta** pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Erney Cunha Bazzano Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Jardim/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 21434/2017, prolatada nos autos do processo TC-18604/2016, na qual se decidiu pelo registro das contratações temporárias de pessoal, com aplicação de multa de 30 UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

O recorrente e ordenador de despesas à época, interpôs o presente recurso alegando que não é de seu feitio fugir de suas responsabilidades ou atribuí-la a terceiros, porém, apontou que houve uma falta grave cometida pelo Departamento de Recursos Humanos - DRH – ao deixar de cumprir os prazos emanados das normas legais, bem como pelas diligências determinadas por esta Corte de Contas.

Alegou ainda outros motivos que levaram ao atraso da remessa da documentação, como a incapacidade financeira da Prefeitura para ter um número suficiente de servidores que atendessem à demanda de serviço, sistema de informática deficitário e a grande demanda de serviços.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer a exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 18069/2019.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 14115/2019, onde opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Considerando que os documentos que integram o feito demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) foram atendidos; que a remessa dos documentos referentes às contratações em tela foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conforme informação prestada pela equipe técnica às folhas 18/19; **DECIDO:**
>
> I - Pelo **REGISTRO** das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas efetuadas pelo Município de Jardim/MS com base no art. 2º, III, "a", da Lei Municipal n. 1.238/2005:

Nome: Melina Boeira Alves	TC/18604/2016	Prot. 1734140
CPF: 005.122.401-15	Função: Odontólogo ESF	
Lei Autorizativa: Lei n. 1.238/2005	Contrato nº 117/2016	
Vigência: 07/04/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R$ 1.815,74	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Sebastião Eleutério de Souza	TC/18616/2016	Prot. 1734162
CPF: 839.518.498-00	Função: Agente Comunitário Saúde	
Lei Autorizativa: Lei n. 1.238/2005	Contrato nº 123/2016	
Vigência: 01/04/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R$ 1.014,00	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Iara Pereira Candido	TC/18854/2016	Prot. 1734938
CPF: 055.346.411-69	Função: Técnico em Enfermagem	
Lei Autorizativa: Lei n. 1.238/2005	Contrato nº 128/2016	
Vigência: 30/05/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R$ 850,00	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Sandra Berbert	TC/23257/2016	Prot. 1747447
CPF: 480.482.081-72	Função: Odontólogo ESF	
Lei Autorizativa: Lei n. 1.238/2005	Contrato nº 025/2016	
Vigência: 01/01/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R$ 2.034,13	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Saulo Roberto Mioto da Costa	TC/23746/2016	Prot. 1748508
CPF: 967.316.301-44	Função: Odontólogo ESF	
Lei Autorizativa: Lei n. 1.238/2005	Contrato nº 106/2014	
Vigência: 01/01/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R$ 2.034,13	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Maria Rita Ribeiro	TC/29480/2016	Prot. 1762981
CPF: 390.346.581-04	Função: Técnica Enfermagem ESF	
Lei Autorizativa: Lei n. 1.238/2005	Contrato nº 016/2016	
Vigência: 01/01/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R$ 850,00	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Erney Cunha Bazzano Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 906.791.051-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal", (fls. 22/24 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar o registro das contratações temporárias de pessoal.

Ressalta-se que foi decidido pelo registro da das contratações temporárias de pessoal, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> § 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> II - a relevância da falta;
>
> (...)

Com efeito, considera-se que a contratação foi declarada lícita, havendo apenas **o atraso de menos de 6 meses** no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> **RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – POSSBILIDADE – PROVIMENTO.**
>
> A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 - 2948/2018, D.O. 14/12/2018)

Nesses termos, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Erney Cunha Bazzano Barbosa, (CPF nº 906.791.051-15), Ex-Prefeito Municipal de Jardim/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso para o fim de excluir os itens "II" e "III" da Decisão Singular DSG – G.RC– 21434/2017, prolatada nos autos do Processo TC/18604/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX / VAB/dssm